



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000212-74.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado JEAN SOUZA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1000212-74.2024.8.26.0224 (Voto nº 5439)

APELAÇÃO DO RÉU – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento de veículo – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Seguro prestamista declarado nulo na sentença de origem – Excepcional impossibilidade no caso concreto – Em que pese o teor da Tese Firmada pelo E. STJ (Tema Repetitivo nº 972), não há menção ao seguro na peça vestibular, seja a título de pedido ou enquanto causa de pedir – Sentença *extra petita*, mormente porque há vedação ao reconhecimento *ex officio* de abusividade de cláusulas bancárias (súmula 381, STJ) – Sentença reformada – RECURSO DO RÉU PROVIDO, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo réu contra a respeitável sentença exarada às fls. 129/138 (fls. 141/145), proferida pelo MM. Juízo da 3.^a Vara Cível de Guarulhos, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais**, consoante os argumentos a seguir alinhavados.

Em síntese, afirma o autor que celebrou junto ao **réu financiamento para aquisição de veículo** (fls. 02), do qual se extraem questionamentos que, doravante, terão pronunciamento deste relator.

Com efeito, a **r. sentença** de origem tão somente ordenou a devolução simples do seguro (R\$ 6.370,00 – fls. 137), previsto na cláusula "B.6" de fls. 73, insurgindo-se somente a ré sobre esse veredito (**apelação de fls. 141/145**).

Feito tal introito e observado o **princípio *tantum devolutum quantum appellatum***, com a devolução ao Tribunal apenas da matéria atinente ao seguro, penso que **o recurso da parte ré merece guarida**.

Note-se que a postulação do autor como um todo é **extremamente genérica**, limitando-se a pedir a **revisão do contrato *sub judice***, impugnando suas tarifas e juros sem qualquer especificação, beirando a afronta ao comando dos artigos 319, IV e 322 do Código de Processo Civil (fls. 01/15).

No caso concreto, contudo, **não houve questionamento do seguro** a título de pedido, **tampouco** constou qualquer menção a esse respeito na causa de pedir.

Veja-se que no **item I de fls. 15 dos pedidos** almeja a revisão das *"cláusulas do contrato em questão e a aplicação dos juros e demais cobranças, bem como a parcela questionada na presente ação, bem como declarar nulas as tarifas cobradas ilegalmente, determinando sua devolução em dobro"*.

Diante de tal panorama, reputo que o douto Juízo de origem **extrapolou os limites do pedido e da causa de pedir (sentença extra petita)**, uma vez que **nem mesmo se adotado o conjunto da postulação** se permitiria a conclusão de que a parte autora questionou o seguro prestamista previsto no item B.6 de fls. 73 do contrato.

Não se ignora a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos (**Tema Repetitivo nº 972, do Superior Tribunal de Justiça**), que considera tal pactuação ilegal, precedente este que vem sendo reiteradamente aplicado por esta Turma.

Todavia, repita-se: **não há pedido de nulidade de seguro, tampouco fundamento** a esse respeito na peça vestibular.

Destarte, convém também lembrar o teor da **súmula nº 381, do STJ**, a qual veda o reconhecimento *ex officio* de nulidade de cláusula de contrato bancário:

Súmula 381, do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. Recurso do autor não conhecido em razão de deserção. 2. Julgamento 'extra petita'. Ausência de impugnação de seguro. Impossibilidade de conhecimento de abusividade de ofício (S. 381 do STJ). Anulação, de ofício, desse capítulo da r. sentença recorrida. Pedido inicial improcedente. Recurso do autor não conhecido. Recurso do banco prejudicado, em face do decreto de julgamento 'extra petita'." (TJSP; Apelação Cível 1035318-21.2023.8.26.0002; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024)

"REVISIONAL – contrato bancário – sentença de parcial procedência – recurso do réu. JULGAMENTO EXTRA PETITA - r. sentença analisou matéria referente à seguro e serviços de terceiros – não conhecimento – prejudicialidade da matéria – pedidos não deduzidos expressamente na inicial – julgamento 'extra petita' evidenciado – decote que é medida de rigor – Inteligência do artigo 141 e 492 ambos do CPC – Súmula 381 do STJ – decisão decotada para declarar nula a parte reconhecida como 'extra petita' – reforma da r. sentença com o decreto de improcedência integral da ação – manutenção da disciplina da sucumbência, pois que arbitrada em prejuízo da autora e apelada – recurso não conhecido, com decote de ofício da parte reconhecida como 'extra petita'." (TJSP; Apelação Cível 1046974-72.2023.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2024; Data de Registro: 23/01/2024)

"AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – EXCLUSÃO DA TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO E SEGURO – QUESTÃO NÃO INTEGRANTE DO PEDIDO – OFENSA AO ART. 460 DO CPC – EXAME DE OFÍCIO VEDADO – SÚMULA 381, STJ – APELAÇÃO PROVIDA." (TJSP; Apelação Cível 1065819-67.2014.8.26.0100; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2015; Data de Registro: 29/02/2016)

Diante de tal panorama é que, excepcionalmente, **não** se reconhecerá a nulidade do seguro prestamista, **reformando-se a sentença de origem**.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, para julgar improcedentes os pedidos autorais, fixando-se o ônus da sucumbência em desfavor do próprio autor, mantido o montante arbitrado na origem em R\$ 3.500,00** (fls. 138), observado o artigo 85, § 11, CPC e a exegese do **Tema Repetitivo nº 1.059, STJ**, observando-se que o autor **não é** beneficiário da Justiça gratuita (fls. 39 e 47/49).

P. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR